



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 211/2006-000-90-00.5

Processo: CSJT- 211/2006.000.90.00-5

Interessado (a): Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Relator: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jose dos Santos Pereira Braga

Redator Designado: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Tarcisio Alberto Giboski

EMENTA: RECURSOS HUMANOS - CONSULTA
- NÃO INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O
TERÇO DE FÉRIAS (ART. 7º, INCISO XVII).
RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO.
DECISOES NÚMEROS PCAs 183 E 184 DO
CNJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 211/2006-000-90-00-5, em que e Interessado TRT DA 18ª REGIÃO e Assunto: RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS.

RELATÓRIO

"Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho da 18ª Região, em que busca o posicionamento deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a respeito da possibilidade de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos Juízes daquele Regional, a título de abono de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Carta Maior (fls. 01).

Alega a Excelentíssima Presidente que a referida consulta objetiva instruir processo administrativo em trâmite no TRT da 18ª Região, em que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 18ª Região - AMATRA XVIII - pleiteia a suspensão da incidência de tal contribuição sobre a base de cálculo do terço Publicado no DJU, seção 1, em 18/4/2007, às fls. 638.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 211/2006-000-90-00.5

constitucional de férias, utilizando como fundamento a interpretação da legislação em vigor e recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A AMATRA XVIII apresentou requerimento administrativo dirigido à Presidência do TRT da 18ª Região, alegando legitimidade da Associação para agir na defesa do direito e interesse dos magistrados trabalhistas, além de tratar sobre a possibilidade da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de 1/3 das férias, previsto no art. 7º da CF/88. Aduz em seu requerimento que as leis que regem os ocupantes de cargos vitalícios e efetivos, quais sejam os magistrados do trabalho e demais agentes públicos federais, jamais cogitaram de incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária, a parcela percebida por força do art. 7º da Carta Constitucional.

A referida Associação transcreve nos autos recente decisão do STJ no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (1/3), bem como não devendo, de ser cobrada sobre qualquer outra verba que não venha a se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentadoria.

Por fim, requer a Associação a restituição dos valores retidos da remuneração de seus associados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga a título de acréscimo de férias de que trata o art. 7º da Carta Maior, considerando-se os últimos 10 (dez) anos, com as devidas atualizações, aplicando-se a taxa SELIC, em função de se tratar de repetição do indébito. Requer, outrossim, que seja determinado ao setor competente daquele Regional que se abstenha de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária de seus associados, quando da fruição de férias em períodos concessivos futuros, o valor pago a título de acréscimo de férias de que trata o art. 7º da Constituição da República de 1988."

Por determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme art. 111-A da CF/88, acrescentado pela EC nº 45/2004 c/c o art. 9º do Regimento Interno do CSJT, a matéria foi distribuída em 1º.6.2006 ao Ex.mo. Sr. Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, que a relatou.

Publicado no DJU, seção 1, em 18/4/2007, às fls. 638.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 211/2006-000-90-00.5

VOTO

Na conformidade do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno - Resolução Administrativa TST nº 1.064, publicada no D.O.U. de 25.5.2005 - a matéria em exame insere-se na competência deste Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, merecendo ser conhecida e devidamente apreciada.

Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República de 1988, instruída com requerimento da Associação dos Magistrados daquela Região junto aquela Corte, postulando a suspensão do recolhimento dos descontos previdenciários sobre a referida parcela.

O Conselho Nacional de Justiça, atendendo solicitação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou, em decisão proferida nos Procedimentos de Controle Administrativo números 183 e 184, a suspensão do desconto da contribuição para a Previdência Social dos Servidores Públicos sobre os valores das horas-extras trabalhadas e do adicional de férias constitucional, in verbis:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 183

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA
DO TRABALHO – CSJT

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Recursos Humanos – Matéria administrativa -
Restituição PSSS Horas Extras.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 184



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 211/2006-000-90-00.5

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA
DO TRABALHO – CSJT

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Recursos Humanos – Matéria administrativa -
Restituição PSSS relativo ao terço de férias desde a
admissão.

DECISÃO

"O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos procedimentos de controle administrativo acima referidos, decidindo pela não-incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre parcelas não computadas para o cálculo da aposentadoria (horas extras e 1/3 de férias); bem como pelo indeferimento do pedido de devolução administrativa imediata do PSSS descontado sobre o valor das horas extras prestadas e do 1/3 constitucional de férias desde a admissão, oficiando-se, porém, os tribunais no sentido de cessarem imediatamente o referido desconto, caso ainda estejam efetivando-o, bem como para que equacionem a devolução, nos termos da legislação pertinente, nos termos do voto do Relator. Determinou-se, ainda, a expedição de ofícios a todos os Tribunais do país, inclusive os militares, para ciência da decisão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Ruth Carvalho e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 211/2006-000-90-00.5
Senhor Conselheiro Vantuil Abdala. Plenário, 14 de
novembro de 2006".

Assim, considerando que a decisão do CNJ, em definitivo, vincula os Tribunais Federais na esfera administrativa, entendo que este Conselho deverá adotar os mesmos critérios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça quando do exame dos Procedimentos de Controle Administrativo números 183 e 184.

O Conselho Nacional de Justiça, não obstante ter reconhecido que as quantias cobradas irregularmente devem ser devolvidas aos interessados, observando-se a legislação aplicável, inclusive a orçamentária, indeferiu a devolução de pronto, por falta de previsão orçamentária para fazer face a despesa e, ainda, pelo fato de que os recursos retidos na fonte foram recolhidos a Previdência.

Desta forma, a devolução aos interessados das quantias descontadas até o momento, a título de contribuição previdenciária, tendo por base o adicional de férias constitucional e o adicional de horas extras, dependerá de providências legais, orçamentárias considerando, principalmente, que os recursos retidos na fonte foram recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, sendo, portanto, aquele Órgão o devedor e não os Tribunais que apenas atuaram, na forma da lei, na condição de arrecadador para o Sistema Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais sob a fiscalização, controle e gestão da Secretaria do Tesouro Nacional.

Nessa linha, entendo que este Conselho deve determinar aos Tribunais Trabalhistas que se abstenham de descontar dos servidores contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e de horas extras. Quanto à devolução das quantias descontadas a esse título, sugiro o encaminhamento do presente ao Tribunal Superior do Trabalho para que tome as providências administrativas com vistas a promover gestões perante a Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de obter a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pelos Órgãos da Justiça do Trabalho nos casos aqui examinados.

Publicado no DJU, seção 1, em 18/4/2007, às fls. 638.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 211/2006-000-90-00.5

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, em determinar aos Tribunais Trabalhistas que se abstenham de descontar dos juízes e servidores contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e de horas-extras e encaminhar o presente ao Tribunal Superior do Trabalho para que tome as providências administrativas com vistas a promover gestões perante a Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de obter a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho - nos casos aqui examinados. Vencidos os Conselheiros Rider Nogueira de Brito que proferiu voto divergente no sentido de que o terço de férias é considerado para base de cálculo da contribuição previdenciária, Nicanor de Araújo Lima que votou no sentido de a restituição poder ser feita pelo Regional mediante compensação do que recolherá à Previdência e José dos Santos Pereira Braga, relator, que já havia votado no sentido de que a restituição haverá de ser pleiteada ao Órgão destinatário.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Conselheiro